

PARECER Nº 396/2021

Processo: 3950/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: Projeto de Lei - nº. 012/2021 - PROIBE APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO A VEICULOS AUTOMORES COM VELOCIDADE INFERIOR A 60 KM/H.

Autoria: Dilemário Alencar (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador retro qualificado ingressa em plenário com o projeto de Lei em epígrafe cujo objeto consiste na vedação de aplicação de multas de trânsito à veículos automotores com velocidade inferior à 60km/h. Vejamos a justificativa (fl. 02):

JUSTIFICATIVA

“(...) Assim, a padronização da velocidade a ser fiscalizada pelos radares eletrônicos em nosso município é à medida que se impõe, servindo de justo “remédio” para essa celeuma criada pela multiplicidade de velocidades, muitas vezes em uma distância curta entre um radar e outros, e a limitação da aplicação das multas é essencial para que os cidadãos cuiabanos não sejam surpreendidos a todo o momento (...)”.

Aportaram os autos para o devido exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa por parte desta Comissão.

É a síntese do necessário.

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, importante destacar que este exame **cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal**, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com efeito, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares, quais sejam:

a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;



se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;

a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O **projeto** de normativa municipal, que teve leito em iniciativa parlamentar, está **redigido nos seguintes termos:**

*“Art. 1º Fica **proibida a aplicação de multa de trânsito a veículos automotores que trafegam em ruas e avenidas de Cuiabá que estejam com velocidade inferior a 60 km/h** (sessenta quilômetros por hora).*

*Parágrafo Único. **Ficam excetuadas da proibição prevista no caput do presente artigo as lombadas eletrônicas fixadas em ruas e avenidas em frente a escolas, creches, hospitais e centro de convivência de idosos.***

*Art. 2º **Serão nulos de pleno direito os autos e infração e imposição de multa que não observarem o capitulado no artigo 1º e parágrafo único da presente Lei.***

*Art. 3º **O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.***

*Art. 4º **As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.***

*Art. 5º **Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.***

O legislador constituinte adotou como critério do princípio da predominância do interesse como fundamento para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos, o qual parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem ser tratados de maneira uniforme em todo o território nacional e outros em que é possível a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, seja em âmbito regional ou local.

Com efeito, **o legislador constituinte reservou a matéria relativa a trânsito e transporte à competência da União, no termos do art. 22, XI, da CF, posto que abrange questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações, temas que merecem simetria em todo território nacional.**

Nesse sentido:

A Lei federal 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas



administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre o procedimento de autuação dos infratores e aplicação das multas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 6007 - Publicado acórdão, DJE 16/09/2019.

Oportuno mencionar que, embora a CF autorize a União a transferir essa competência em favor de outro ente federativo, isso é permitido somente em favor dos Estados (e não dos Municípios), e ainda assim, **apenas sobre questões específicas** e com autorização de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 22.

Esclareça-se que, muito embora os municípios possam tratar de trânsito e transporte, essa autorização constitucional decorre dos incisos I do art. 30 da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse contexto, a competência municipal é subdividida em **competência legislativa e competência administrativa**. A competência legislativa corresponde à:

competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e

à competência suplementar, para suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (CF, art. 30, II), regulamentando a matéria para ajustar às peculiaridades locais sem, no entanto, contrariar ou extrapolar as legislações a que remete.

A competência administrativa, por sua vez, autoriza o município a atuar sobre os assuntos de interesse local, identificados a partir do princípio da predominância do interesse.

Assim, não há dúvida de que os municípios podem dispor sobre transporte e trânsito **desde que** prevaleça na hipótese, **o interesse exclusivamente local**, como ocorre, por exemplo, quanto às proibições ou permissões de estacionamento em determinados locais, no tocante à fixação do sentido de fluxo de veículos em determinadas ruas ou avenidas ou à localização de controladores de velocidade.

Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. 'Peculiar interesse' significa 'interesse predominante'. 'Interesse local' é expressão



idêntica a 'peculiar interesse'.

*Exemplificando: é da competência da União legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres (art. 22, XI). Entretanto, não se põe em dúvida a competência do Município para dispor sobre tais matérias nas vias municipais. **Estacionamento, locais de parada, sinalização, mão e contramão de direção corporificam matérias de peculiar interesse municipal.** Afastam a legislação estadual e federal.*

***A identificação desse âmbito material referente ao 'interesse local' é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que define a competência legiferante sobre a matéria.** TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional.* São Paulo: RT, 1989. p. 105.*

O próprio CTB, em seu artigo 24, elenca diversas atribuições **materiais** aos municípios, relativas ao dever-poder de pôr em prática os comandos e as prerrogativas previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais, através de um conjunto de ações concretas destinadas à satisfação do interesse público.

O **presente Projeto de Lei**, no entanto, **não se restringe a complementar as normas federais sobre trânsito e transporte**, ou a tratar de interesses eminentemente locais. Em verdade, o **PL contraria o CTB** quando assim discorre:

*“(...) **art. 1º Fica proibida a aplicação de multa de trânsito a veículos automotores que trafegam em ruas e avenidas Cuiabá que estejam com velocidade inferior a 60km/h (sessenta quilômetros por hora).***

***Parágrafo único.** Ficam excetuadas da proibição prevista no caput do presente artigo as lombadas eletrônicas fixadas em ruas e avenidas em frente a escola, creches, hospitais e centro de convivência de idosos (...).”*

O **Código de Trânsito Brasileiro**, por sua vez, em seu artigo 61, aduz que “a **velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito**”, e continua:

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido:

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;



Frisa-se que, ainda que o PL em questão fizesse a distinção entre as vias e respeitasse os limites de velocidade impostos pelo CTB ou ainda que pretendesse o parlamentar agravar as punições aos infratores, permaneceria o vício em virtude da inobservância ao art. 22, XI, da CF e a impossibilidade de se encaixar o conteúdo do presente projeto ao conceito de “interesse local”, pelas razões já expostas.

“(...) O Supremo Tribunal Federal, ademais, que já consolidou entendimento quanto à inconstitucionalidade lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliaras determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011), sobretudo porque “a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RE nº 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/11/2005). Conforme lição de Gilmar Ferreira Mendes, a atuação municipal, baseada no art. 30, II, da Constituição Federal, “há de respeitar as normas federais e estaduais existentes”, porque a competência suplementar se exerce para regulamentação, “a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das particularidade locais”⁴. No mesmo sentido é o ensinamento de Alexandre de Moraes, para quem a competência suplementar dos municípios consiste “na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local”. Conforme lição de Gilmar Ferreira Mendes, a atuação municipal, baseada no art. 30, II, da Constituição Federal, “há de respeitar as normas federais e estaduais existentes”, porque a competência suplementar se exerce para regulamentação, “a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das particularidades locais”- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110503-93.2019.8.26.0000 TJSP.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 3950/2021, em face da inconstitucionalidade por tratar de matéria cuja competência é exclusiva da União.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 3 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 37003500350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 10/11/2021 17:32

Checksum: **68964E1303AA20BB3307D9179F2FC6FAEB420486C290ED3538E955CB50AB555C**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 37003500350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

